ACÓRDÃO - AC00 - 755/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2836/2014/001
PROTOCOLO	: 1987087
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE MÁXIMO GASTO COM PESSOAL – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DA RECEITA-COSIP – OBJETO DE JULGAMENTO EM ACHADOS DE AUDITORIA – NON *BIS IN IDEM* – EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O fato de o gestor reduzir, no exercício seguinte, a despesa com pessoal não afasta a irregularidade constatada, qual seja, o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da LCF 101/2000), pelo extrapolamento do gasto com pessoal.

2. A falta de levantamento dos bens, conduta contrária à norma legal, e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal impedem a reforma da deliberação recorrida nestes pontos, mantendo-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

3. A inconsistência no reconhecimento do valor da COSIP, pelo seu valor líquido, ou seja, o valor da receita, deduzidas as despesas com as faturas de energia elétrica, distorcendo, assim, o valor efetivo da receita, caracteriza irregularidade; entretanto, considerando que integra achado de Auditoria, apreciada em outros autos, com decisão colegiada já tomada, e objeto, atualmente, de pedido de revisão, cabe a reforma da deliberação para excluir tal irregularidade, a fim de se evitar desrespeito ao princípio do *non bis in idem*.

4. Provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento**

e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, prefeito do município de Porto Murtinho à época dos fatos, no sentido de reformar a Deliberação **PA 00 – 91/2018**, mantendo a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do recorrente, excluindo a irregularidade referente ao registro da Cosip e mantendo os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Parecer Prévio n. 91/2018, proferido no TC/2836/2014 (fls. 1329/1334), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, do exercício de 2013.

O Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito do município de Porto Murtinho, inconformado com o referido parecer prévio, interpôs o presente recurso (fls. 2/6), pleiteando a reforma do Parecer Prévio n. 91/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso, mantendo o parecer prévio contrário à aprovação, ressalvando a irregularidade referente ao registro irregular das receitas oriundas da arrecadação de Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP), em virtude de sua tratativa em processo que tramita apartado (TC/16321/2015).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Parecer Prévio n. 91/2018 (fls. 1329/1334 do TC/2836/2014), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/6), a ANA - DFCGG/CCM - 4376/2021 (fls. 11/17), o PAR - GACS PSS - 7870/2021 (fls. 19/27) e o PAR - 3ª PRC - 9522/2021 (fls. 28/31), passo ao mérito.

Da Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis

No Relatório Voto REV – G. MCM – 3236/2018, o conselheiro relator listou dentre as irregularidades nas contas de governo de Porto Murtinho, exercício de 2013, a ausência da apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, documento de remessa obrigatória nos termos da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. O Tribunal Pleno acatou a manifestação do relator, culminando na Deliberação PA 00 – 91/2018, ora recorrida.

Neste recurso ordinário, o ex-prefeito Heitor Miranda dos Santos alega que o inventário analítico de bens móveis e imóveis ainda não era uma exigência à administração pública municipal no exercício de 2013. Acrescentou que a Portaria n. 828/2011 alterou os prazos de implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), previstos no art. 6º da Portaria STN n. 406/2011. Segundo o jurisdicionado, a apresentação do inventário seria exigida somente ao final do exercício de 2014, não abrangendo estas contas de governo.

Entendo que tal argumentação não merece ser acolhida, uma vez que:

- A exigência para a Administração Pública realizar o levantamento anual de bens decorre diretamente da Lei n. 4.320/64, nos seus arts. 95 e 96;

- A Portaria STN n. 406/2011 aprovou, dentre outros temas, o plano de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais dos entes federativos, cujo prazo estipulado para a adesão era o exercício 2012. O referido plano de contas, embora tenha suas datas de adoção inicial alteradas pela Portaria STN n. 828/2011, não tratou de levantamento geral de bens, já que, como abordado anteriormente, esse é um controle elementar nas administrações públicas e decorre diretamente da Lei n. 4.320/64, mas exigiu outros procedimentos patrimoniais tais como:

Portaria STN n. 828/2011

"Parágrafo Único - Cada Ente da Federação **divulgará, até 90 (noventa) dias após o início do exercício de 2012, em meio eletrônico de acesso público e ao Tribunal de Contas** ao qual esteja jurisdicionado, os Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos adotados e o cronograma de ações a adotar até 2014, evidenciando os seguintes aspectos que seguem, em ordem cronológica a critério do poder ou Órgão:

(...)

III - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis"; (grifo nosso)

Assim, como se vê, o art. 6º da Portaria tratou do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis em meios eletrônicos e não do levantamento geral de bens, que consiste em processo analítico de identificação e catalogação dos bens existentes no município.

Nesse sentido, reconhecer, mensurar e evidenciar os bens, conforme descrito na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, dispõe do processo de como esses bens serão tratados contabilmente, uma vez já levantados, o que é uma obrigação desde a edição da Lei 4.320/64. Desta forma, resta constatado que o gestor não havia feito o levantamento de seus bens, praticando conduta contrária à norma legal. Nesse sentido, mantenho a irregularidade identificada na Deliberação PA 00 91/2018.

Inconsistências nos registros contábeis da Receita – COSIP

Auditoria in loco (Auditoria 025/2014) realizada por essa Corte de Contas no município de Porto Murtinho constatou que a contabilidade do ente vinha reconhecendo a receita de Cosip pelo seu valor líquido, ou seja, o valor da receita, deduzidas as despesas com as faturas de energia elétrica, distorcendo, assim, o valor efetivo da receita. Tal situação foi apontada pelas áreas técnicas deste Tribunal e fundamentou a decisão dos conselheiros na Deliberação PA 00 – 91/2018, em debate no presente recurso.

Entendo que a inconsistência se ampara em dados obtidos em auditoria in loco. Não consta dos autos fontes outras que não as demonstrações contábeis para subsidiar convencimento sobre tal assunto. De outro modo, concordo com a manifestação das equipes técnicas de que a irregularidade ora debatida integra os achados da Auditoria 025/2014, processo TC/16321/2015, com decisão colegiada já tomada, objeto, atualmente, de pedido de revisão (TC/4012/2019).

Desta forma, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas no sentido de reformar a Deliberação PA 00 91/2018, no tocante a essa irregularidade, a fim de se evitar desrespeito ao princípio do non bis in idem.

Do extrapolamento do gasto com pessoal

Na Deliberação PA 00 – 91/2018, ora recorrida, restou comprovado o gasto com pessoal dos poderes executivo e legislativo de Porto Murtinho, no exercício de 2013, equivalente a 61,02% da Receita Corrente Líquida, portanto, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 19 e 20 da LCF 101/2000).

No presente recurso, o gestor argumenta que no exercício seguinte foram adotadas ações que resultaram na redução do gasto com pessoal. Apresentou cópia do Relatório de Gestão Fiscal de 2014 em que o gasto com pessoal teria ficado em 52,25%.

Inexistem, nestes autos, outros documentos, além do RGF que se trata de demonstrativo declaratório do gestor, que evidenciem as ações concretas adotadas pelo Município para reduzir o gasto com pessoal, podendo tal situação ser oriunda, inclusive, do incremento da receita. Ainda, conforme exposto pela DFCGG, o fato do gestor ter reduzido, no exercício seguinte, a despesa com pessoal não afasta a irregularidade constatada, qual seja, o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, entendo que os argumentos do gestor não têm o condão de alterar a Deliberação PA 00 91/2018 no tocante ao extrapolamento do limite máximo gasto com pessoal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da DFCGG, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO:**

1. Pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito do município de Porto Murtinho à época dos fatos, no sentido de reformar a Deliberação PA 00 – 91/2018, mantendo a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do recorrente, excluindo a irregularidade referente ao registro da Cosip e mantendo os demais itens da deliberação;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP